



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO

KAIUS FELIPPE SILVA DE ALMEIDA

**A COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA COMO MECANISMO DE  
EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA TODOS**

BELÉM/PARÁ

2021

KAIUS FELIPPE SILVA DE ALMEIDA

**A COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA COMO MECANISMO DE  
EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA TODOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como  
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito pela Universidade Federal do Pará

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Valena Jacob Chaves  
Mesquita

BELÉM/PARÁ

2021

KAIUS FELIPPE SILVA DE ALMEIDA

**A COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA COMO MECANISMO DE  
EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA TODOS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como  
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito pela Universidade Federal do Pará

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Valena Jacob Chaves  
Mesquita

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Valena Jacob Chaves Mesquita**  
Orientadora

---

**Prof. Ms. João Daniel Daibes Resque**  
Universidade Federal do Pará

---

**Prof.<sup>a</sup> Ms.<sup>a</sup> Priscila Kuhl Zoghbi**  
Universidade de São Paulo

Para minha mãe e meu avô.

## **AGRADECIMENTOS**

Não tenho dúvidas de que a realização desse trabalho foi uma das tarefas mais difíceis que já realizei na vida, e que não seria possível sem a colaboração, a presença e a força de algumas pessoas.

Agradeço em primeiro lugar à Professora Valena, por aceitar orientar este trabalho com tanta boa vontade e disposição, diante de um pedido tão abrupto quanto o meu. Não tenho palavras pra agradecer essa ajuda em um momento tão difícil.

Às minhas irmãs, Yamim, Themis e Tainá e à minha avó, Anadir, que nunca deixaram de acreditar em mim, apesar do meu atraso em concluir esse trabalho.

Aos meus melhores amigos nesse mundo, Cleyson e Jade, que ao modo deles, me ajudaram nos momentos mais difíceis, e me deram tranquilidade quando eu não sabia de onde tirar.

E agradeço à Renata, um amor que eu não esperava, cuja simples presença era suficiente pra me lembrar das razões pelas quais eu devia continuar.

Obrigado gente, muito mesmo. De verdade!

Kaius Almeida

“Olá, como vai?  
Eu vou indo, e você, tudo bem?  
Tudo bem, eu vou indo correndo  
Pegar meu lugar no futuro, e você?  
Tudo bem, eu vou indo em busca  
De um sono tranquilo, quem sabe?”

Quanto tempo  
Pois é, quanto tempo

Me perdoe a pressa  
É a alma dos nossos negócios  
Pô, não tem de quê  
Eu também só ando a cem”

(PAULINHO DA VIOLA, 1970).

## RESUMO

A relação entre empregadores e empregados é uma relação desigual por natureza, de forma que caberia ao Estado a garantia da existência de políticas capazes de amenizar os efeitos dessa desigualdade. Assim, cabe à Justiça do Trabalho buscar o equilíbrio entre a proteção ao trabalhador e o direito dos empregadores, apesar disso, observa-se que nem sempre a prática dos tribunais reflete a ideia do tratamento horizontal entre as partes, em especial no tocante ao instituto da justiça gratuita. Assim, o objetivo geral desta pesquisa é averiguar a efetividade do instituto da justiça gratuita enquanto mecanismo de acesso à justiça, a partir da comprovação da declaração de hipossuficiência. Para tanto, o estudo desenvolvido é fundamentalmente bibliográfico, pois para desenvolver as reflexões propostas foram utilizados apenas livros, artigos científicos e documentos necessários à discussão do tema. Chegou-se à conclusão de que o emprego de mecanismos de comprovação da hipossuficiência para além da autodeclaração de pobreza não constitui óbice à prestação jurisdicional, pelo contrário, é uma forma de garantia de que a prestação será empregada de forma fidedigna, em respeito aos princípios democráticos e aos objetivos da administração da justiça no Brasil.

**Palavras-chave:** Justiça do Trabalho. Declaração. Acesso à Justiça. Justiça Gratuita.

## **ABSTRACT**

The relationship between employers and employees is an unequal relationship by nature, so it would be up to the State to guarantee the existence of public policies capable of alleviating the effects of this inequality. Thus, it is up to the Labor Court to seek a balance between the protection of workers and the rights of employers, despite this, it is observed that the practice of courts does not always reflect the idea of horizontal treatment between the parties, especially with regard to the institute of free legal aid. Thus, the general objective of this research is to investigate the effectiveness of the institute of free legal aid as a mechanism for accessing justice, based on the proof of the declaration of hyposufficiency. Therefore, the study developed is fundamentally bibliographical, as only books, scientific articles and documents necessary for the discussion of the topic were used to develop the proposed reflections. It was concluded that the use of mechanisms to prove hyposufficiency in addition to self-declaration of poverty does not constitute an obstacle to jurisdictional provision, on the contrary, it is a form of guarantee that the provision will be used reliably, in compliance with the principles and the objectives of the administration of justice in Brazil.

**KEYWORDS:** Labor Court. Declaration. Access to justice. Free legal aid.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>O ACESSO À JUSTIÇA, A ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E A JUSTIÇA GRATUITA.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>Evolução histórica.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2</b>	<b>O Acesso à Justiça.....</b>	<b>15</b>
<b>2.3</b>	<b>A assistência jurídica gratuita.....</b>	<b>19</b>
<b>2.4</b>	<b>A justiça gratuita.....</b>	<b>22</b>
2.4.1	A justiça gratuita antes da reforma trabalhista.....	23
2.4.2	A justiça gratuita após a reforma trabalhista.....	24
2.4.3	A presumida inaplicabilidade do §4º do artigo 790 da CLT .....	25
<b>3</b>	<b>A JUSTIÇA GRATUITA DA PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS.....</b>	<b>26</b>
<b>4</b>	<b>A AMPLITUDE DO CRITÉRIO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NA JUSTIÇA DO TRABALHO .....</b>	<b>37</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>45</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Pode-se afirmar, sem grandes controvérsias, que a atual conjuntura das relações trabalhistas representa a transição de uma realidade de maior “protecionismo” da justiça para com o trabalhador em relação aos empregadores, para uma realidade de maior flexibilidade do regramento dos contratos de trabalho.

Isso porque embora seja ponto pacífico que a relação de emprego é, por natureza, uma relação desigual entre desiguais, e que, por conseguinte, caberia ao Estado efetivar os princípios democráticos a partir da garantia de políticas capazes de amenizar os efeitos dessa desigualdade, os empregadores passaram a ser concebidos não apenas como exploradores da força de trabalho, mas também como elemento essencial para a superação da grave crise econômica vivida pelo Brasil desde meados da segunda década dos anos 2000.

Ainda que a busca por esse “equilíbrio” entre a proteção ao trabalhador e a preservação da economia seja o lugar comum de onde se fala do trabalho na conjuntura atual – e cujo marco foi a reforma trabalhista de 2017<sup>1</sup> –, observa-se que nem sempre a prática dos tribunais reflete a ideia do tratamento horizontal, em especial no tocante ao instituto da justiça gratuita.

Desse modo, sem embargo da previsão do §4º do Art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que condiciona o reconhecimento do direito à gratuidade da prestação jurisdicional à parte que efetivamente comprovar a hipossuficiência, o entendimento dominante na Jurisprudência brasileira, com fulcro no §3º do Art. 99 do Código de Processo Civil (CPC), é de que ao reclamante basta a apresentação de autodeclaração de hipossuficiência para garantir o acesso à justiça sem qualquer custo, enquanto o reclamado deverá apresentar provas irrefutáveis de insolvência para receber o mesmo tratamento.

Tal posição talvez seja compreensível ao tratarmos dos trabalhadores que façam a opção pelo *jus postulandi*, mas certamente é questionável quando a condição do beneficiário é diversa da autorrepresentação.

---

<sup>1</sup> Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

O problema é acentuado quando trazidos à tona as razões de custas (Art. 789 da CLT) e depósitos recursais (Art. 899 da CLT), que somados atingem facilmente a casa dos milhares de reais para cada processo, montante que pode ser insustentável para uma empresa de médio porte. O imbróglio existe, e não há como desvanecer a impressão de que, excetuando-se grandes conglomerados empresariais, os custos do processo constituem um empecilho real ao acesso à justiça pelos reclamados.

Isto posto, com fundamento em reflexões acerca da natureza do trabalho e do acesso à justiça, a pesquisa em tela será desenvolvida em torno da virtual disparidade de tratamento entre reclamantes e reclamados em referência ao acesso à justiça, desenvolvimento teórico ao fim e ao cabo do qual pretende-se respondido o seguinte questionamento: *a comprovação de hipossuficiência para além da autodeclaração constitui um óbice à prestação jurisdicional?*

Nesse sentido, o presente estudo será desenvolvido sob o tema *A comprovação de hipossuficiência como mecanismo de efetivação do acesso à justiça para todos*, o qual se justifica, em primeiro plano, pela importância da desestigmatização das empresas no Brasil, nuance das relações trabalhistas historicamente materializada na Justiça do Trabalho por meio do antagonismo entre empregador e empregado (SOUTO MAIOR, 2017); em segundo, porque é essencial para a construção da perspectiva dos operadores do Direito, averiguar se os mecanismos de acesso à justiça cumprem o seu verdadeiro fim, em alinhamento à essência da Constituição Federal (CF) e da CLT, principalmente no que concerne às garantias fundamentais não apenas da classe trabalhadora, mas também dos empregadores.

Por conseguinte, esta pesquisa possui o objetivo geral de averiguar a efetividade do instituto da justiça gratuita enquanto mecanismo de acesso à justiça, a partir da declaração de hipossuficiência; e tem, como objetivos específicos: i) delimitar os principais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da justiça gratuita para o reclamado; ii) analisar a autodeclaração enquanto mecanismo de comprovação de hipossuficiência; e iii) indicar se a gratuidade da justiça impõe mecanismos que dificultam o acesso à justiça pelo reclamado.

No que tange à metodologia, qualifica-se a pesquisa em lume quanto à abordagem escolhida, à sua natureza, aos objetos por ela dispostos, e aos procedimentos adotados para sua realização.

Não houve preocupação com representatividades numéricas de qualquer tipo, mas sim com o aprofundamento da compreensão de um objeto específico, portanto,

a pesquisa que aqui ganha corpo é de abordagem qualitativa; é de natureza básica, pois objetiva gerar conhecimentos novos, sem prever aplicações práticas; seus objetivos a constituem como uma pesquisa exploratória, cujo escopo é proporcionar maior familiaridade com a questão estudada, com vistas a torna-la mais explícita, ou a construir hipóteses; é, quanto aos procedimentos adotados, fundamentalmente bibliográfica, pois para erigir as reflexões propostas, foram utilizados apenas documentos, livros e artigos científicos considerados necessários à discussão do tema, como as obras de Antunes (1999), Correia e Miessa (2020) e Delgado (2019).

Por fim, este estudo será dividido em três seções: a) *O acesso à justiça, a assistência jurídica gratuita e a justiça gratuita*, em que será realizado um levantamento histórico-doutrinário acerca desses conceitos; b) *A justiça gratuita da perspectiva dos tribunais*, em que se procederá uma análise de julgados relevantes no contexto da justiça gratuita; e c) *A amplitude dos critérios de concessão da justiça gratuita na Justiça do Trabalho*, em que serão apontadas as principais incongruências em relação à delimitação de critérios para a concessão do benefício da Justiça Gratuita na Justiça do Trabalho.

## 2 O ACESSO À JUSTIÇA, A ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA E A JUSTIÇA GRATUITA

Em primeiro lugar, é importante cercearmos as diferenças entre aquilo que se entende por *acesso à justiça*, por *assistência jurídica gratuita* e por *prestação jurisdicional gratuita* ou *justiça gratuita* propriamente dita. Essa tríade de institutos consagrados no cotidiano dos operadores do direito tem como objeto a materialização, no cerne da prática jurídica, dos direitos fundamentais de segunda dimensão, ou direitos sociais, econômicos e culturais, aqueles que por serem de titularidade coletiva e caráter positivo, exigem atuações do Estado na prestação de garantias mínimas de igualdade a todos. Assim, pode-se afirmar que os três conceitos, e todas as relações entre si subjacentes, são teleologicamente ligados à preservação da dignidade humana (RAMOS, 2018).

Não obstante a raiz comum na evolução orgânica dos direitos humanos, como aponta Tiggemann (2015), os três conceitos possuem diferenças bem marcadas: o acesso à justiça consiste na conjunção entre o *significado* moral indissociável da vida no seio social – a Justiça –, e o *significante* capaz de traduzir o anseio coletivo de proteção dos bens jurídicos – o Direito –; a assistência jurídica gratuita, por seu turno, é a forma de efetivação do acesso à Justiça, e é gênero do qual a justiça gratuita é o espécime mais proeminente, como veremos em seguida.

### 2.1 Evolução histórica

O acesso à justiça é resultado de uma longa cadeia de movimentos históricos que marcaram a evolução dos direitos fundamentais, no início dos quais a relação entre os jurisdicionados e o Estado foi caracterizada pela existência de deveres dos primeiros em relação ao segundo, sem a contrapartida de quaisquer garantias relacionadas aos direitos fundamentais. Antes de falar-se do sujeito de direitos, tratava-se do sujeito de deveres:

O ponto de vista tradicional tinha por efeito a atribuição aos indivíduos não de direitos, mas, sobretudo de obrigações, a começar pela obrigação da obediência às leis, isto é, às ordens do soberano. Os códigos morais e jurídicos foram, ao longo dos séculos, desde os Dez Mandamentos até as Doze Tábuas, conjuntos de regras imperativas que estabelecem obrigações para os indivíduos, não direitos (BOBBIO, 2004, p. 45).

Por suposto, essa unilateralidade era resultado da grande insegurança característica das sociedades humanas incipientes, a sobrevivência dos indivíduos ante as intempéries da natureza e à hostilidade de seus semelhantes exigia, assim, a criação, a manutenção e a defesa de regras que tornassem possível a sobrevivência dessas comunidades primordiais, conforme afirmado por Bobbio:

(...) aos códigos de regras de conduta foi atribuída a função de proteger mais o grupo em seu conjunto do que o indivíduo singular. Originariamente, a função do preceito “não matar” não era tanto a de proteger o membro individual do grupo, mas a de impedir uma das razões fundamentais da desagregação do próprio grupo. A melhor prova disso é o fato de que esse preceito, considerado justamente como um dos fundamentos da moral, só vale no interior do grupo: não vale em relação aos membros dos outros grupos (BOBBIO, 2004, p. 28).

O excerto de Bobbio demonstra que embora o gérmen do liberalismo esteja na formação dessas comunidades primárias, não seria acurado tratarmos das normas voltadas à autoproteção como resultado de um individualismo de vênua liberal, posto que aqui não são resguardados os valores e bens jurídicos dos indivíduos em si, como uma prerrogativa de sua individualidade ante o Estado garantidor, mas a sobrevivência de cada membro do grupo como engrenagem essencial para a existência do coletivo, *in verbis*:

Encontrando-se num mundo hostil, tanto em face da natureza quanto em relação a seus semelhantes, segundo a hipótese hobbesiana do *homo homini lupus*, o homem buscou reagir a essa dupla hostilidade inventando técnicas de sobrevivência com relação à primeira, e de defesa com relação à segunda. Estas últimas são representadas pelos sistemas de regras que reduzem os impulsos agressivos mediante penas, ou estimulam os impulsos de colaboração e de solidariedade através de prêmios (BOBBIO, 2004. p. 28).

Tiggemann aduz que a mudança do paradigma coletivo para o individual passa pela emergência das cidades, o desenvolvimento da política e a natural florescência de ordenamentos escritos cujo escopo era indivíduo:

(...) essa situação começa a se modificar paralelamente em diferentes pontos do globo, notadamente a partir do fortalecimento das polis, ou cidades gregas, e face ao farto movimento legiferante na região da mesopotâmia – notadamente com o advento da legislação suméria, através do Código de Ur-Nammu (2140 A.C), e principalmente diante do Código de Hammurabi, de (1930 A. C.). Dentre eles pode-se citar o direito romano, base para o sistema jurídico ocidental contemporâneo, que trazia em seu bojo uma série de situações que bem demonstravam essa fragilidade do sistema do Direito. Foi

lá que, com o surgimento do cristianismo, lançou-se a base para o reconhecimento dos direitos do homem. Por outro lado, na Idade Média, com a descentralização do poder do Estado, através do clero e do sistema feudal, nota-se uma preocupação com os direitos civis envolvendo a dignidade humana, especialmente com São Tomás de Aquino, que escreve sobre a dignidade e igualdade do homem – uma vez que este era considerado à imagem e à semelhança de Deus, devendo ser respeitado por ter direitos naturais (TIGGEMANN, 2015, p. 284)

Naturalmente, é a emergência do Estado liberal que ocasiona a mudança de perspectiva nas normas, passando da preservação da coesão e da segurança do grupo para os direitos dos indivíduos, ainda que de forma bastante tímida nos estágios iniciais do processo histórico, e raramente efetiva.

Com efeito, apesar da visão de São Tomás de Aquino (RAMPAZZO; NAHUR, 2015), o entendimento dos direitos individuais nesse momento é mais próximo ao que concebemos hoje como os direitos humanos de primeira dimensão, ou seja, os direitos de prestação negativa pelo Estado, ou ainda direitos civis e políticos, do que de fato aos direitos atrelados à manutenção da dignidade de todas as pessoas.

Assim é que nos Estados tipicamente liberais, marcados por direitos tipicamente individuais, o processo e o procedimento normativos estavam voltados para os litígios destes direitos, reinando uma espécie de formalismo processual totalmente cristalizado (PALMA, 2019).

Nestes modelos de Estado, as normas visavam a garantia de que os direitos individuais, como a propriedade, por exemplo, não fossem conspurcados por outrem, caso os titulares desses direitos entendessem por bem proceder à sua defesa junto ao Estado. Ao ente estatal, então, não caberia a preocupação com o fato de que não eram todas as pessoas que possuíam as condições necessárias para fazer valer os seus direitos, em outras palavras, a incapacidade das pessoas de exercerem o direito de acesso à justiça não era uma questão de Estado. A Justiça só era possível para aqueles que pudessem enfrentar seus custos: era um acesso simplesmente formal ao direito de acesso à justiça, conforme afirmado por Cappelletti e Garth:

Nos Estados liberais ‘burgueses’ dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 9).

As grandes guerras, a revolução industrial, o adensamento da classe proletária e as lutas sociais protagonizadas por grupos menos atuantes mudaram esse contexto, e tornaram explícito que o modelo liberal não intervencionista não é sustentável de todo, tanto da ótica do Estado como da dos indivíduos. O resultado foi o ambiente que se mostrou propício ao surgimento do Estado de Bem-Estar Social (*welfare state*), no qual os direitos cívicos, políticos e sociais restam reconhecidos e o Estado busca intervir em prol do reconhecimento e efetivação desses novos direitos (NUNES e TEIXEIRA, 2013). Nesse sentido, Cappelletti e Garth (2002, p. 11) arremedam:

Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do *welfare state* têm procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

Essa foi a conjuntura na qual o acesso à justiça passou a receber maior atenção estatal, e na qual diversos países europeus promoveram reformas normativas e estruturais em prol da implantação e/ou aprimoramento do Judiciário, de normas processuais e de provimento de serviços jurídicos aos necessitados (PEDROSO, TRINCÃO, DIAS, 2003).

Uma preocupação real que ganha contornos práticos mais evidentes nas constituições desses países, que comprometidos ao menos em formalizar a garantia dos direitos de segunda dimensão, acabaram por sacramentar o acesso à justiça como o requisito mais fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todas as pessoas. Como não poderia ser diferente, esse cenário tem influência direta sobre a Constituição brasileira de 1988 e, logo, na realidade do acesso à justiça no Brasil contemporâneo.

## **2.2 O Acesso à Justiça**

Há várias formas de compreendermos o sentido da expressão “acesso à justiça”, muito por conta da pluralidade de sentidos inerentes à palavra “justiça”,

núcleo da locução, e que não raro é reduzida a maniqueísmos simplistas condicionados à mera “perspectiva” do sujeito.

Sobre o tema, Cappelletti e Garth (2002) identificam “acesso à justiça” com a justiça realizada pelo Estado, no caso do Brasil, executada no âmbito do Poder Judiciário ou do Estado-Juiz. Para o jurista italiano, a prestação jurisdicional pelo Estado é a forma de garantir a igualdade por intermédio de resultados individual e socialmente justos, ainda assim, o acesso à justiça pode ser alcançado por três vias, como bem indica Ruiz (2018) ao avaliar os postulados europeus: a) pelos meios alternativos de solução dos conflitos, seja pela autocomposição (conciliação, mediação e negociação) ou pela heterocomposição (arbitragem); b) pela via jurisdicional (jurisdição estatal), no exercício da jurisdição de direito, e c) pelas políticas públicas.

O acesso à justiça, então, deve ser compreendido como

O acesso obtido [...] tanto por intermédio dos *meios alternativos de solução de conflitos de interesses*, quanto pela *via jurisdicional e das políticas públicas*, de forma tempestiva, adequada e eficiente, realizando uma ordem de valores fundamentais e essenciais que interessam a toda e qualquer pessoa. É a pacificação social com a realização do escopo da justiça (RUIZ, 2018, p. 2).

Ao restringirmos tal entendimento ao acesso à justiça pela via Estatal, com base na visão democrática de Estado, o mesmo seria a forma de garantir que a sociedade disponha de instrumentos efetivamente capazes para que todo cidadão, independente de características biológicas ou sociais, ou ainda das condições materiais que ostenta, tenha os bens jurídicos a que faz *jus* protegidos de quaisquer lesões, ainda que lesões em potencial.

Destarte, o texto constitucional de 1988 garante taxativamente a todos os jurisdicionados o pleno acesso à Justiça em seu art. 5º, quando aponta que todo indivíduo que venha a sofrer alguma lesão ou ameaça de lesão a seus direitos possui a prerrogativa de recorrer ao Poder Judiciário (inciso XXXV), valendo-se de julgador isento e pré-determinado (inciso LIII), a partir do devido processo legal (inciso LIV), garantidos o contraditório e a ampla defesa (inciso LV).

Assim, o acesso à justiça está atrelado à essência do sistema constitucional brasileiro, logo, aos direitos fundamentais de segunda dimensão, sobretudo à dignidade da pessoa humana. Segundo Nunes (2002, p. 45), é “a dignidade, o primeiro

fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais”.

Em consequência, ressoando Cappelletti e Garth (2002), a doutrina majoritária entende o acesso à justiça como um direito de significado muito mais amplo do que o direito de reivindicar em juízo. Não se resume ao direito a julgamento de conflitos de forma justa pelo Judiciário, à mera prestação jurisdicional (ainda que de extrema relevância), mas implica ainda na resolução de conflitos por meios alternativos (TRISTÃO e FACHIN, 2009) e até mesmo o direito de acesso ao ordenamento jurídico, mediante exercício do direito ao recebimento de orientação jurídica gratuita sobre direitos a que se postula.

A busca por assegurar a prerrogativa de reivindicar direitos demanda que se tenha conhecimento e orientação quanto a esses bens jurídicos, e favorece o entendimento das instituições públicas em si, e em sua relação com o corpo social. Sem o acesso à justiça, o conteúdo efetivo das mais variadas garantias mínimas (saúde, educação, moradia, saneamento básico, etc.) restaria esvaziado por não ser reivindicável (FENSTERSEIFER, 2011).

Concorda Tiggermann (2015) ao afirmar que o homem é titular de direitos, os quais são frutos de árdua e longa evolução. O acesso à justiça encerra-se, nesse contexto, como um direito fundamental que existe para lastrear efetivação de todos os outros. Não basta, portanto, positivar garantias em favor dos indivíduos se não houver mecanismos eficientes para concretizar uma visão ampla de igualdade; na mesma senda, de pouca serventia teria o Poder Judiciário se alienado do jurisdicionado. O mero acesso às instituições não necessariamente será revertido em justiça, de maneira que o correto delineamento de acesso à justiça possui, antes de tudo, natureza prática, um direito fundamental historicamente moldado para garantir as conquistas sociais.

Não obstante, embora haja uma relação imanente do acesso à justiça com os direitos sociais, inclusive sendo estes os arautos de sua efetivação, se trata aqui de um direito fundamental, e não de um direito social em si, conforme aduz Ferreira:

Não se deve confundir direitos fundamentais com direitos sociais. Os primeiros são garantidos até mesmo se não contemplados por políticas públicas. Os direitos sociais, por sua vez, estão sujeitos à reserva do possível (reserva de políticas públicas e de reservas orçamentárias) e, em alguns casos, não justificam judicialização (FERREIRA, 2013, p. 154).

Ainda assim, o acesso à justiça é um princípio constitucional consagrado nas constituições brasileiras de 1934, 1946, 1967 e 1969, e serve de meio para preservar os demais direitos fundamentais, e também os direitos sociais. Esse fato caracteriza o acesso à justiça como um preceito de ordem maior que, na percepção de Bonavides (1998, p. 254) é “a pedra de toque ou o critério com que se aferem os conteúdos constitucionais em sua dimensão normativa mais elevada”.

Observa-se então que o acesso à justiça, embora seja um direito de viés prático, possui natureza social, podendo ser qualificado como um direito fundamental social, tornando o termo em si algo de difícil definição, como aponta Lima:

Frise-se que a Constituição de 1988 inseriu o direito de assistência jurídica integral entre os direitos fundamentais assegurados em seu artigo 5º. O inciso LXXIV de tal artigo é categórico ao estabelecer que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A expressa menção a uma prestação a ser conferida pelo Estado permite enquadrar este direito como um direito fundamental social, exigindo-se a realização de ações (de políticas públicas) pelo Estado para sua concretização (LIMA, 2014, p. 78).

Torres (2010) acompanha o entendimento do autor ao informar que os direitos fundamentais, em particular nos países em desenvolvimento, suscitam atenção e importância maiores, em particular pela necessidade da proteção estatal dos bens jurídicos ligados ao mínimo existencial. Com base nessa perspectiva é que se acentua a necessidade da existência de instituições como a Defensoria Pública, por exemplo, para assegurar aos indivíduos a possibilidade de recorrer ao Judiciário para que sejam garantidos os direitos fundamentais sociais a que todos os cidadãos fazem jus.

Ante a problemática, cabe retomarmos Cappelletti e Garth (2002, p. 12) para erigir o construto que mais é caro a esta produção:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos [...]. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua reivindicação. O acesso à Justiça, pode, portanto, ser encarado como um requisito fundamento – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.

O excerto do italiano é pontual ao sublinhar o caráter abrangente que cerceia o acesso à justiça, ao ressaltar que os resultados da prestação jurisdicional devem ser individual e socialmente justos, produzindo um sistema jurídico moderno e igualitário. Em suma, essa consideração é elementar porque reconhece que, sim, o Estado deve fornecer garantias aos cidadãos hipossuficientes, mas ainda que se considere o acesso à justiça um direito fundamental social, as garantias devem produzir resultados socialmente justos, algo que só possível ao considerarmos a sociedade como um todo.

Não se trata então de uma falsa igualdade, que coloca abastados e hipossuficientes no mesmo patamar, mas da primazia aristotélica da justiça a partir do tratamento desigual dos cidadãos na medida de sua desigualdade, provendo os mesmos direitos e deveres a todos a partir de suas diferentes bases.

Sendo assim, é injustificado que a Justiça do Trabalho entenda a realidade de um empregador da mesma forma que concebe a de um empregado hipossuficiente, posto que ambos vivem contextos materiais diferentes, em contraponto, ambos possuem os mesmos direitos fundamentais, e se a realidade fática suporta o acesso à justiça gratuita a ambos, os dois devem ter esse direito garantido pelo Estado, seja por meio da isenção de pagamento de custas e/ou depósitos recursais, seja pela primazia da justeza na identificação dos critérios de hipossuficiência.

### **2.3 A assistência jurídica gratuita**

O direito à assistência jurídica gratuita está previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que atribui ao Estado a responsabilidade de “prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 2020a), sendo a forma mais direta de materialização do acesso à justiça. Daí é extraída, além da garantia de assistência jurídica integral e gratuita, que consiste no oferecimento de orientação e defesa jurídica em todos os graus aos hipossuficientes, também a garantia de isenção das despesas que forem necessárias ao processo judicial (CNJ, 2021).

Dessa feita, a assistência jurídica gratuita é matéria de cunho administrativo, enquanto a justiça gratuita é matéria de cunho processual, portanto, assistência jurídica gratuita é o gênero que tem como espécie a justiça gratuita (CAHALI, 2004); é não só a assistência jurídica que consiste em atos de juízo, que concernem à justiça

gratuita, mas também em atos pré-judiciais e extrajudiciais, compreende o universo jurídico em si mesmo, isto é, o gênero antes da espécie (BARBOSA, 1998).

Os destinatários da assistência jurídica gratuita são todos aqueles indivíduos necessitados economicamente, e beneficiados com a isenção de pagamento das despesas iminentes ao processo judicial, mediante a devida comprovação da insuficiência de recursos, conforme o supracitado texto constitucional.

Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária), o hipossuficiente é todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar os custos do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

À vista desse critério, fazem jus à gratuidade da prestação todos os brasileiros e estrangeiros que tenham residência no país, sem distinção, e que não ostentem recursos materiais suficientes para arcar com as variadas despesas processuais, haja vista que os pressupostos pessoais de ordem econômica exigidos possuem caráter personalíssimo.

Esse é o entendimento aferido das disposições do art. 98 do CPC que assinala os beneficiários da assistência jurídica gratuita, a saber: “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Assim, as pessoas com poucos recursos financeiros podem ter acesso a um advogado, sem ter que arcar com o custo de sua contratação. Na maioria das vezes, a assistência é exercida pela Defensoria Pública, mas se por alguma razão isso não for possível, o hipossuficiente poderá ser assistido por meio de um advogado dativo, ou seja, um profissional nomeado pelo juiz, que será remunerado pelo Estado, conforme o artigo 34, XII, da Lei nº 8.906/94.

Outra modalidade de prestação de assistência jurídica gratuita menos alardeada é a assistência por intermédio dos Núcleos de Prática Jurídica (NPJs) das faculdades de direito brasileiras.

Em suma, os NPJs são espaços criados para que estudantes dos cursos de direito tenham a oportunidade de aplicar na prática, os conhecimentos teóricos aprendidos em sala de aula, com o acompanhamento de profissionais formados e inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Em geral, as faculdades costumam selecionar alunos a partir dos últimos semestres para participarem do NPJ.

Nos núcleos, os estudantes têm a oportunidade de atender dúvidas jurídicas do público em geral, de contribuir na realização de conciliações, e de participar em sessões e audiências, entre outras atividades envolvendo o Ministério Público e os demais órgãos do judiciário.

Posto de outra forma, o NPJ é um órgão encarregado de organizar, coordenar e supervisionar a realização do estágio supervisionado e outras atividades práticas desenvolvidas pelos alunos dos cursos de direito do Brasil, em conformidade com a Resolução CNE/CES nº 09/2004 e com a Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Sem embargo, a principal forma de prestação de assistência jurídica gratuita é a Defensoria Pública. O artigo 134 da CF c/c artigo 4º, VII, VIII, X e XI, da LC 80/1994 c/c artigo 5º, II, da Lei 7.347/1985 garantem que a Defensoria Pública seja a instituição com as prerrogativas para garantir a defesa dos interesses das pessoas necessitadas enquanto classe, estando ainda legitimada a propor ações coletivas, na sua mais ampla concepção – ação civil pública e ação coletiva (SMITH, 2011).

O próprio fato da entidade constituir a estrutura do judiciário brasileiro é uma forma de garantia do mínimo existencial aos jurisdicionados, como assinala Ferreira (2013, p. 164-165):

não basta apenas potencializar os instrumentos processuais que estão à disposição da sociedade para a defesa dos direitos prestacionais na hipótese de inércia do poder público. Na luta pela defesa do Homem, bem como pela implementação e concretização dos seus direitos sociais fundamentais, algumas instituições são representativas do patamar do desenvolvimento alcançado. Entre essas, a defensoria pública exsurge um marco da possibilidade de ser garantido ao cidadão hipossuficiente de recursos financeiros o acesso à Justiça e a busca por uma prestação jurisdicional isonômica. O princípio da igualdade entre as partes é densificado pela atuação institucional, fazendo com que uma pessoa não dependa de sua fortuna para ter seus direitos reconhecidos e que não se deixe de fazer Justiça em virtude da hipossuficiência do titular do direito.

O acesso à justiça demonstrará, assim, uma íntima relação com o direito de assistência jurídica, enquanto direito que assegura aos vulneráveis a educação e a ciência sobre a titularidade de direitos, bem como a possibilidade de adequadamente reivindicar esses direitos, inclusive ante o Poder Judiciário. À Defensoria Pública incumbe constitucionalmente prestar a assistência jurídica aos vulneráveis (FERNANDES; BENEVIDES, 2016, p. 26).

Sobre a Defensoria no contexto do acesso à Justiça, José Afonso da Silva (2000, p. 155) assim corrobora:

É que o acesso à Justiça não é só uma questão jurídico-formal, mas é também e especialmente, um problema econômico-social, de sorte que sua aplicação real depende da remoção de vários obstáculos de caráter material, para que os pobres possam gozar do princípio de uma Justiça igual para todos.

Note-se que a Defensoria Pública é o bastião de uma estrutura erigida e suportada pelos contribuintes para que os hipossuficientes tenham garantido o acesso à Justiça; a salvaguarda da garantia nesses termos, porém, como vimos, está condicionada a um preceito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, o de que os beneficiários efetivamente comprovem a insuficiência de recursos.

## 2.4 A justiça gratuita

Conforme supracitado, a justiça gratuita consiste em espécime do gênero assistência jurídica gratuita, ou seja, a gratuidade da justiça é uma manifestação da obrigação estatal de oferecer o mínimo grau de isonomia aos jurisdicionados. Para além, é a forma mais explícita de manifestação do gênero, porque consiste na isenção da contrapartida material relacionada às despesas de cunho processual.

Na forma do §1º do art. 98 do CPC, a isenção pode ocorrer em até nove tipos de despesas processuais, a saber:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Ainda que a primeira leitura dos dispositivos acima cause a impressão de que o leque de isenções encerra em si uma proteção absoluta contra os custos do processo, o §2º do mesmo diploma nos informa que “a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência”; no que é acompanhado pelo o §4º: “a concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas”.

O legislador, portanto, tornou evidente que a justiça gratuita, por mais altivas que sejam suas bases históricas, não é gratuita a todo o custo, isto é, a justiça exige lisura do jurisdicionado, e não lhe poupará das consequências de “aventuras jurídicas” ou da litigância de má-fé; por outro prisma, a hipossuficiência não servirá de escudo àqueles que dela buscam se aproveitar para objetivos escusos.

Esse espírito de proteção da conformidade com fins da prestação jurisdicional fica mais evidente com o advento da Lei n. 13.467/2017, conhecida como a “reforma trabalhista”, e que modificou severamente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

#### 2.4.1 A justiça gratuita antes da reforma trabalhista

Antes da Lei n. 13.467/2017, a concessão da justiça gratuita no processo do trabalho, prevista no § 3º do art. 790, da CLT, contemplava duas hipóteses, a requerimento ou de ofício, quais sejam: a) o beneficiário receber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou; b) o beneficiário declarar, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou do de sua família.

A primeira hipótese contemplava a presunção legal de veracidade do estado de pobreza, baseada em um critério objetivo: recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal; a segunda, por seu turno, era relacionada àqueles que, a despeito de receberem salário superior ao dobro do mínimo legal, declaravam que eram hipossuficientes.

Quanto à segunda hipótese, a Justiça do Trabalho sempre entendeu, tanto a partir da aplicação do art. 1º da Lei n. 7.115/83<sup>2</sup>, quanto por força do art. 99, § 3º, do CPC, que, quando firmada por pessoa natural, a declaração de pobreza era presumidamente verdadeira, cabendo à parte contrária, se necessário, produzir provas capazes de desqualificar a declaração.

#### 2.4.2 A justiça gratuita após a reforma trabalhista

Com a edição da Lei nº13.467/2017 (reforma trabalhista), o legislador buscou atualizar a sistemática da concessão do benefício da justiça gratuita até então vigente, e conferiu nova redação ao § 3º do art. 790, a saber:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Ademais, incluiu o § 4º no mesmo artigo, dispondo que o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Note-se que alteração no §3º ampliou o acesso à justiça, à medida que a presunção objetiva de veracidade do estado de pobreza passou a ser o recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – (R\$ 2.258,32), e não mais o recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal (em 2017, R\$ 1.874,00; em 2021, R\$ 2.200,00), passando a contemplar uma faixa de trabalhadores maior.

Ainda, o §3º deixou de prever a possibilidade de concessão de justiça gratuita de ofício, ante a mera declaração de hipossuficiência; nesse caso, a discricionariedade do juízo foi substituída pela necessidade de comprovação da hipossuficiência, agora regrada no §4º.

Em síntese, a partir da reforma trabalhista, a concessão do benefício da justiça gratuita mediante declaração de hipossuficiência para aqueles que ganham salário

---

<sup>2</sup> Dispõe sobre a necessidade de apresentação de provas documentais.

superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS está condicionada não apenas ao requerimento pelo beneficiário, mas também à sua comprovação.

#### 2.4.3 A presumida inaplicabilidade do §4º do artigo 790 da CLT

Apesar do espírito progressista, a atualização da consolidação nos termos do §4º da CLT não tem sido aplicada pelos Tribunais, que enxergam um conflito normativo entre esse dispositivo e o art. 99, §3º c/c art. 374, IV, ambos do CPC; o art. 1º da Lei n. 7.115/83; e o inciso XXXV do Art. 5º da CF.

Em suma, o entendimento dominante é de que a mera declaração seria suficiente para “comprovar” a hipossuficiência; que ainda que assim não fosse, a inexistência de provas em contrário, em caso de bons antecedentes, seria bastante para a concessão mediante declaração; e que excluída também essa hipótese, a justiça não deixará de apreciar qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito, em razão da falta de comprovação idônea de pobreza.

Logo, na prática, a despeito do veto à concessão da justiça gratuita de ofício, não houve implicações significativas no regramento da prestação jurisdicional gratuita, a julgar pelo fato de que a mera declaração de hipossuficiência ainda é suficiente para a “comprovação” da impossibilidade do beneficiário de arcar com os custos do processo, o que será aprofundado na seção seguinte, onde será analisado o entendimento dos Tribunais sobre o tema.

### 3 A JUSTIÇA GRATUITA DA PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS

Ante todo o exposto, um panorama sobre como os tribunais hodiernos concedem o benefício da justiça gratuita é fundamental: é preciso entender se a autodeclaração de pobreza tem sido um critério absoluto para a concessão do benefício, se há quaisquer óbices à prestação jurisdicional identificável nos julgados brasileiros em relação aos reclamados, entre outras questões pertinentes.

De início, pode-se identificar com bastante clareza que o posicionamento dominante nos tribunais é de que a autodeclaração é bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita, como assevera a 6ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4):

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. As modificações advindas no art. 790 da CLT, por meio da Lei 13.467/2017, no § 3º e pelo acréscimo do § 4º, devem ser lidas em harmonia com os princípios do acesso à justiça, da hipossuficiência do trabalhador e da tutela de verba alimentar e preferencial em nosso ordenamento jurídico (art. 100 da CF e art. 186 do CTN). Nesse sentido, enquanto o § 3º estipula critério de presunção absoluta de incapacidade econômica, o § 4º indica a possibilidade de concessão aos hipossuficientes desde que comprovada. Contudo, esse último dispositivo deve ser lido em compatibilidade com o art. 1º da Lei nº 7.115/83 e do art. 99, § 3º, do CPC/2015, os quais são normas mais benéficas e aplicáveis ao processo do trabalho. Se ao processo civil basta a declaração (porquanto há presunção), com muito mais razão é a sua aplicação ao processo do trabalho, que é o instrumento de tutela de verba salarial preferencial em nossa ordem constitucional (BRASIL, 2021a).

Apesar disso, o julgado aponta que o regramento acerca da justiça gratuita deve ser interpretado a partir da primazia da verba alimentar na legislação nacional, em alinhamento com os dispositivos da Constituição e do Código Tributário Nacional (CTN), ponto que poderia fazer sentido em perspectiva ampla, ao defender-se a proeminência do pagamento da verba trabalhista enquanto crédito efetivamente constituído, posto que este é o mote desses dispositivos (ALEXANDRE, 2021), mas que destoa quando a análise recai sobre verbas em potencial, não plenamente constituídas em juízo. Para além, a Corte se baseia no art. 1º da Lei nº 7.115/83 e no art. 99, § 3º, do CPC/2015, que informam a validade da autodeclaração por si mesma, sem a necessidade de qualquer prova de que o documento corresponda à realidade fática.

O entendimento é corroborado com maior riqueza de fundamentos pela 4ª turma do TRT-2, que declara que a CLT não poderia ser aplicada em prejuízo dos hipossuficientes porque deve ser interpretada à luz de todo o regramento jurídico

brasileiro, mesmo após a reforma, e que concepção do diploma nesses termos respalda a declaração para a garantia da hipossuficiência em qualquer hipótese, como fundamento do próprio Direito:

JUSTIÇA GRATUITA. Não obstante tenha a presente reclamação trabalhista sido ajuizada após a vigência da Lei 13.467/17, pelo que aplicáveis suas normas, tais regras necessitam ser interpretadas não apenas de acordo com o conjunto sistêmico da própria CLT, mas de todo o ordenamento jurídico. Confirma-se a redação dos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT: "§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Parágrafo alterado pela Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017). § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 13.467/2017" Por sua vez, o artigo 790-A, da CLT, dispõe que: "Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita." A norma é de extrema clareza ao determinar a isenção do pagamento de custas ao beneficiário da Justiça gratuita. O acesso à Justiça constitui princípio basilar do Direito e que deve ser prestigiado pelo magistrado, sendo que o caput do artigo 790-A da CLT, que contém em seu conteúdo referido princípio, deve preponderar sobre as demais normas que impeçam sua ampla eficácia. Conforme ensinamento de Dworkin "Um juiz que aceitar a integridade pensará que o direito que esta define estabelece os direitos genuínos que os litigantes tem a uma decisão dele. Eles tem o direito, em princípio, de ter seus atos e assuntos julgados de acordo com a melhor concepção daquilo que as normas jurídicas da comunidade exigiam ou permitiam na época em que se deram os fatos, e a integridade exige que essas normas sejam consideradas coerentes, como se o Estado tivesse uma única voz." (O Império do Direito, Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 263, grifamos) Assim, a única interpretação coerente que se pode extrair, de acordo com os princípios basilares do Direito brasileiro, impõe a isenção de custas ao beneficiário da Justiça gratuita, em qualquer hipótese. Consoante previsão do § 3º do art. 99 do CPC, fonte subsidiária do processo do trabalho ante o disposto no art. 769 da CLT, "§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", sendo que não há qualquer elemento que possa invalidar a declaração. Insta frisar que a contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da Justiça Gratuita, nos termos do art. 133 da CF/88. Os Princípios do Acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular. Dou provimento para deferir a justiça gratuita (BRASIL, 2021b).

Para além do academicismo, aqui há tentativa de validar, por intermédio da doutrina, a concessão do benefício a qualquer custo, independente de qual seja a realidade dos fatos, ou pelo menos é isso que se depreende do excerto destacado. A posição mais radical relega totalmente ao olvido que tanto por força do art. 2º da Lei n. 7.115/83, quanto por força do art. 99, § 2º, do CPC, cabe à parte contrária, se

necessário, a produção de provas capazes de desqualificar a autodeclaração. Vista por esse prisma, a gratuidade parece estar acima de qualquer contestação, mesmo que legítima.

Ao que tudo indica, a posição é tão firme que alguns julgados sequer fundamentam a concessão do benefício, bastando, para justificá-la, a mera menção à existência da declaração de hipossuficiência, a exemplo do julgado do TRT-4 abaixo:

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. Concessão do benefício da gratuidade da Justiça com base na presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo trabalhador (BRASIL, 2021c).

Não obstante, existam turmas julgadoras que ostentam posicionamentos divergentes, como a 1ª turma do TRT-13, que entende que para fins de comprovação de hipossuficiência, a simples autodeclaração não é bastante:

RECURSO DA RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO. Ajuizada a ação após a vigência da Lei nº 13.467/2017, há de ser observado o artigo 790-A, § 4º da CLT, que exige expressamente a comprovação da hipossuficiência econômica para o deferimento da justiça gratuita, não bastando para tanto a declaração de pobreza. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. SUPERVISOR DE ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PODERES DE MANDO E GESTÃO. JORNADA DE OITO HORAS. 7ª e 8ª HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. Hipótese em que as atribuições do supervisor de atendimento apresentam caráter predominantemente técnico, não envolvendo tomada de decisões que exijam a fidúcia diferenciada, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, fazendo jus a autora as 7ª e 8ª horas como extra. Recurso Ordinário a que se nega provimento (BRASIL, 2021d).

Muito embora se trate de posição minoritária, o caso não é isolado, afinal, a necessidade de comprovação seria inequívoca quando tratamos de indivíduos que recebem salário acima do teto da previdência, sem qualquer base fática para a presunção de pobreza, como constata-se em acórdão do TRT-2:

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. Nos termos do art. 790 da CLT, há presunção de pobreza no que concerne às pessoas que recebem salário inferior ao percentual do teto da Previdência indicado no § 3º e, conforme o § 4º, há possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa cuja hipossuficiência seja menos acentuada, se demonstrar falta de recursos para arcar com as custas processuais (BRASIL, 2021e).

A leitura das decisões revela com facilidade que o intento dos magistrados não foi cercear o direito à gratuidade e, portanto, o acesso à justiça, mas garantir que o

benefício seja concedido àqueles que fazem jus à isenção, para isso sendo fundamental a comprovação da hipossuficiência.

Outro aspecto interessante presente em julgado do TRT-2 é a avaliação de que a assistência por patrono particular não merece qualquer atenção para os fins de aferição efetiva da pobreza do reclamante:

JUSTIÇA GRATUITA. O Reclamante requereu os benefícios da Justiça Gratuita e firmou declaração de pobreza, afirmando, sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Ademais, o reclamante foi despedido sem justa causa, não havendo prova de que atualmente se encontra empregado, pelo que faz jus ao benefício da justiça gratuita, previsto no artigo 790, § 3º e § 4º da CLT. Insta frisar que a contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da Justiça Gratuita, nos termos do art. 133 da CF/88. Os Princípios do Acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular. Deste modo, preenchidos os requisitos legais defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Reclamante (BRASIL, 2020b).

O fundamento de que o Art. 133 da CF cercearia a possibilidade de considerar o emprego de patrono particular para fins aferição da condição econômica também não se sustenta, posto que esse dispositivo declara que o “advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 2021a).

Ora, a necessidade de comprovação de hipossuficiência está longe de se constituir em tentativa de violar o advogado particular no exercício de seu ministério, ou mesmo de afastá-lo do patrocínio do reclamado, em via oposta, consiste na percepção de que a fixação de honorários convencionados em contrato é evidente contrariedade à autodeclaração de pobreza. Se o reclamante não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou do daqueles que dele dependem, porque haveria de ter condições de arcar com honorários contratuais sem prejuízo de sua condição de hipossuficiente?

Como já exposto, a Defensoria Pública existe justamente para garantir a necessária assistência jurisdicional aos hipossuficientes, como aponta o próprio judiciário: todos os brasileiros possuem o direito constitucional da defesa, por isso existem as defensorias públicas, cuja função é atender àqueles que não possuem condições financeiras de pagar os honorários de um advogado, um serviço que é

oferecido gratuitamente à população carente tanto na esfera federal quanto na estadual (CNJ, 2021).

O entendimento é repetido em outras decisões sem a necessidade de um fundamento direto, bastando a imprevisão da necessidade de advogado público, ao contrário do ocorrido na da decisão supracitada, conforme novo acórdão do TRT-2:

RECURSO DOS RECLAMANTES. Litispendência. Nos termos do art. 301, §§ 1.º e 2.º, do CPC, ocorre litispendência ou coisa julgada quando se reproduz uma ação anteriormente ajuizada, sendo estas consideradas idênticas quando repetem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Não ocorre litispendência quando as partes não são totalmente coincidentes, embora se repitam o objeto e a causa de pedir. Ademais, as lides coletivas não inibem o ajuizamento das individuais, a teor do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Dou provimento. Ilegitimidade passiva dos operadores portuários e do Sindicato dos Estivadores. A legitimidade ad causam deve ser aferida de acordo com a causa de pedir. Se, como na hipótese, a causa petendi é bastante clara no sentido da ocorrência de repasse a menor por parte do OGMO, entidade que se comprometera exclusivamente a fazê-lo, é evidente que somente esse órgão é que deve responder pelos pedidos de direito material deduzidos na petição inicial, e não as operadoras portuárias responsáveis pelos pagamentos. Mantenho. Justiça gratuita. A assistência por advogado particular não afasta o direito à justiça gratuita, pois tal exigência não figura no art. 790, § 3º da CLT. Para a concessão do benefício basta a declaração de não ter o demandante condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Dou provimento. RECURSO DO OGMO. Prescrição. Prejudicada a análise do recurso, em virtude do retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do julgamento. I legitimidade passiva. As questões ventiladas no apelo dizem respeito ao mérito da ação, e não propriamente às condições da ação (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido). Cabia ao OGMO o recebimento dos valores depositados pelas operadoras portuárias e posterior repasse aos estivadores, pois isso foi determinado pelo acordo. A questão do repasse ou não dos valores aos estivadores é matéria de mérito, que deverá ser analisado pelo MM. Juízo a quo. Nego provimento (BRASIL, 2010).

Essa posição é sustentada inclusive pelo TST, o qual nem mesmo considera o patrocínio particular no contexto dos quesitos para aferição de hipossuficiência:

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO PARTICULAR. Os benefícios da Justiça Gratuita orientam-se unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir do salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo legal, ou mediante declaração pessoal do interessado ou de seu procurador bastante, o que se vislumbra na petição inicial de fls. 07. De fato, não se sustenta a decisão regional, fulcrada na necessidade do preenchimento dos pressupostos contidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Isso porque referido dispositivo incorpora a Lei nº 1.060/50, esta sendo a base para a concessão da gratuidade em comento. Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido (BRASIL, 2004).

Fato curioso é que aparentemente os únicos meios de indeferimento da concessão da justiça gratuita livres de controvérsia são aqueles provenientes de vícios do processo, ou melhor, para aferir o direito ao benefício da justiça gratuita, as formalidades de procedimento são mais relevantes do que uma avaliação objetiva e impessoal da realidade fática do reclamante. Este é o entendimento da 3ª Turma do TRT-10:

EMENTA: ADMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO RECURSAL QUANTO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A r. sentença de origem indeferiu o pedido de justiça gratuita ao Reclamante. Não há pedido expresso nas razões recursais do Reclamante para que seja reformada a r. sentença com o fito de serem deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas sim a afirmação do recorrente de que, em virtude da concessão da gratuidade de justiça na r. sentença, deixou de recolher o preparo (custas processuais). Assim, não estando o Recorrente isento do pagamento das custas e, tendo em vista que não houve o recolhimento, tem-se que o recurso do Reclamante não merece conhecimento, por deserção. Recurso ordinário do Reclamante não conhecido (BRASIL, 2020c).

Por suposto que o crasso desvio formal ultrapassa os limites do bom senso, mas serve para ilustrar em que condições o benefício resta indeferido. Menos absurdo é o erro de procedimento indicado em decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), no âmbito da qual o reclamante não impugnou expressamente decisão que negou a concessão do benefício:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE JUSTIÇA GRATUITA . AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO EXPRESSO PELO REGIONAL. Não obstante ser possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 790, § 3º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 desta Corte, verifica-se que, na hipótese dos autos, o citado pedido foi expressamente indeferido pela Corte a quo. Assim, tendo havido o indeferimento expresso por parte do Tribunal Regional quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, incumbia ao reclamante a impugnação da citada decisão por meio de fundamentação específica nas razões do recurso de revista, com a devida indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e/ou a apresentação de arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, pois não pode esta Corte simplesmente desconsiderar a decisão do Regional e analisar o pleito como se estivesse sendo formulado pela primeira vez. Agravo de instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO Tendo em vista o não provimento do agravo de instrumento do reclamante, fica prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamado, nos termos do artigo 500 do CPC (BRASIL, 2014).

Se para que ocorra o indeferimento dos pedidos de gratuidade da prestação jurisdicional relativa ao reclamante é necessário que se tragam à baila situações como a ausência do pedido de gratuidade, em referência ao empregador a justiça é inflexível; nesse caso é indispensável a comprovação da mais absoluta insolvência, conforme decisão do TRT-13 abaixo:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. NÃO ATENDIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. Embora este Julgador entenda que a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica importa na desnecessidade de recolher o depósito recursal e de pagar as custas processuais, em consonância com o que dispõe a atual redação do artigo 899, § 10, da CLT, a empresa recorrente não obteve êxito em demonstrar as suas alegações, no sentido de que não dispõe de recursos para efetuar o preparo recursal, uma vez que não logrou juntar aos autos prova inequívoca de alegada condição econômica. Nesse contexto, em obediência ao quanto estabelecido no § 6º do artigo 1.007, do CPC, foi exarado despacho fixando o prazo de 5 (cinco) dias para que a empresa recorrente comprovasse o necessário do preparo, mas essa determinação não foi atendida. Ausente tal comprovação, impõe-se a manutenção da decisão que reconheceu a deserção do recurso ordinário interposto. Agravo de instrumento em recurso ordinário a que se nega provimento (BRASIL, 2020d).

O contraponto em relação aos reclamantes resta nítido por oposição em acórdão do TRT-24: no caso da parte reclamada, a ausência de comprovação é o fundamento mais destacado nas decisões que indeferem os pedidos de gratuidade por pessoas jurídicas:

JUSTIÇA GRATUITA. O benefício da Justiça gratuita está fundamentado no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei 5.584/70 e no art. 4º da Lei n. 1.060/50. E, com a entrada em vigor do vigente Código de Processo Civil, em 18.03.2016, foi instituído o regramento para essa benesse, sendo que o art. 98 revogou o art. 4º da Lei n. 1.060/50. Uma vez que se trata de empregador, que se presume com condições econômico-financeiras diferenciadas, exatamente em razão dessa condição patronal, é necessária a comprovação da hipossuficiência, demonstrando não ter de fato condições de arcar com as despesas processuais, incluindo custas e depósito recursal. No caso dos autos, pela documentação adunada, o reclamado não se desvencilhou do ônus de comprovar que efetivamente tem sérias restrições financeiras que justifique a pretendida concessão. Justiça gratuita indeferida. Recurso do reclamado não conhecido, por deserto (BRASIL, 2020e).

Compreensão amplamente repetida nos julgados da Justiça do Trabalho em todo o país, ainda que o processo tenha como parte uma empresa atuando sob processo de recuperação judicial. É o caso no julgado a seguir, do TRT-7:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO. Após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017 que inseriu os §§ 3º e 4º ao art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, tratando especificamente sobre os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, não se faz mais necessária a aplicação de entendimentos contidos em Súmulas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tampouco de normas do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. Da análise do § 4º acima referido, constata-se que o legislador previu a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, desde que preencha os requisitos exigidos. No caso, embora não haja dúvidas de que a empresa reclamada/recorrida está submetida a processo de recuperação judicial, esse fato por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da gratuidade de justiça, haja vista que tal pleito não é concedido de forma automática, exigindo a comprovação da incapacidade econômica, o que não se observa. Desse modo, reforma-se a decisão recorrida para indeferir a gratuidade de justiça à empresa demandada e, por conseguinte, para evitar a prolação de decisão surpresa, converter o julgamento em diligência para conceder à empresa recorrida o prazo de 8 (oito) dias para realização do preparo (§ 7º do art. 99 do CPC), consistente este apenas no pagamento das custas processuais, eis que, nos termos do § 10º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, por se encontrar em recuperação judicial, está dispensada de efetuar o depósito recursal. A ausência de pagamento das custas importará na deserção do Recurso Ordinário por ela interposto. Após o octídio, os autos deverão ser imediatamente reincluídos em pauta de julgamento. Convertido em diligência (BRASIL, 2021f).

O entendimento é incoerente porque a recuperação judicial é um meio utilizado pelas empresas justamente para evitar que estas sejam levadas à falência, por isso, o processo de recuperação judicial permite que as companhias renegociem as dívidas acumuladas em períodos de crise, a fim de recuperar suas atividades e evitar o encerramento das atividades, a ocorrência de demissões e a falta de pagamentos de compromissos comerciais (COSTA; MELO, 2020).

Assim, a recuperação judicial tem como objetivo principal apresentar um plano de recuperação que mostre que a empresa, mesmo diante das dificuldades, consegue se reerguer, renegociar suas dívidas e continuar na ativa. Como é possível então que uma empresa em recuperação judicial não seja considerada em extrema dificuldade financeira?

Se o bom senso não é suficiente para que se considere que uma empresa em recuperação judicial está em situação comprovada de incapacidade econômica, o art. 51 da Lei 11.101/05 – a lei de recuperação de empresas e falência –, refletindo o Art.

319 do CPC, dispõe que a petição inicial da recuperação deve ser instruída com, no mínimo:

(i) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões de crise econômico-financeira. Caberá ao devedor expor, detalhadamente, o estado econômico da empresa, a situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira que justificam o pedido de recuperação judicial, bem como uma proposta em forma de Plano de Recuperação Empresarial; (ii) as demonstrações contábeis relativas aos 03 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (a) balanço patrimonial; (b) demonstração de resultados acumulados; (c) a demonstração do resultado desde o último exercício social; (d) o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; (iii) relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; (iv) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; (v) a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores. Ressaltamos que se trata de certidão a ser retirada na Junta Comercial; (vi) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (vii) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsa de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (viii) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial. Diferentemente da antiga Lei de Falências, a existência de título protestado não é fato impeditivo ao processamento da recuperação judicial; (ix) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (COSTA; MELO, 2020, p. 207).

Dessa feita, o reconhecimento do estado de recuperação judicial precisa ser robustamente fundamentado por provas materiais de insolvência, e deveria ser bastante para o reconhecimento da situação de incapacidade econômica, ao revés do que vem acontecendo.

Por essa via, a própria condição de “empregador” parece carregar a chaga da impossibilidade de percepção do benefício, ainda que o reclamado seja pessoa física, conforme ementa do julgado do TRT-4:

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. O benefício da assistência judiciária gratuita é dirigido unicamente ao trabalhador, sendo apenas admitida a extensão do benefício da justiça gratuita ao empregador quando se tratar de pessoa física em situações excepcionais, por construção jurisprudencial, com

fulcro no art. 790, § 3º, da CLT. Ausentes provas da insuficiência de recursos, impõe-se indeferir o benefício (BRASIL, 2021g).

A excepcionalidade, na figura dos empregadores domésticos, é garantida pela OJ 269 da SDI-I, conforme aplicada pelo TRT-14:

DESERÇÃO. NAO-COMPROVAÇÃO DAS CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA A PARTE RECLAMADA. CONCESSAO APENAS PARA OS EMPREGADORES DOMÉSTICOS. OJ 269 DA SDI-1. Com a publicação da OJ 269 da SDI-1, o Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que o benefício da justiça gratuita poderia, em tese, ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso e, mais que isso, ele admite a concessão da justiça gratuita apenas ao empregador doméstico, limitando esse benefício às custas processuais, não se estendendo ao depósito recursal. Logo, não sendo o caso de empregador doméstico e não se efetivando o pagamento das custas e depósito recursal, o apelo está irremediavelmente deserto (BRASIL, 2007).

Por fim, nem a litigância de má-fé parece afastar do pretense hipossuficiente o direito à gratuidade da prestação jurisdicional, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - JUSTIÇA GRATUITA. LITIGANTE DE MÁ-FÉ. Preenchidos os requisitos legais, é assegurada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ainda que o beneficiário seja apenado com as sanções decorrentes da litigância de má-fé. Recurso de revista conhecido e provido (BRASIL, 2019).

O tema também foi julgado da mesma forma pela Corte Superior da Justiça do Trabalho em decisões de 2021<sup>3</sup>, e sobre essa questão é relevante citar a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766:

[...] Por maioria de votos, o colegiado considerou inconstitucionais os dispositivos que estabelecem a necessidade de pagamento de honorários periciais e advocatícios pela parte derrotada (honorários de sucumbência), mesmo que esta seja beneficiária da Justiça gratuita (artigo 790-B, caput e parágrafo 4º, da CLT) e o que autoriza o uso de créditos trabalhistas devidos ao beneficiário de justiça gratuita, em outro processo, para o pagamento desses honorários (artigo 791-A, parágrafo 4º). Integraram essa corrente os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. Também por maioria, foi considerada válida a regra (artigo 844, parágrafo 2º da CLT) que

---

<sup>3</sup> Vide o julgado: Tribunal Superior do Trabalho TST - EMBARGOS DECLARATORIOS : ED 1000979-75.2018.5.02.0084. Data de publicação: 22/02/2021. Disponível em: [shorturl.at/demuO](http://shorturl.at/demuO).

impõe o pagamento de custas pelo beneficiário da justiça gratuita que faltar à audiência inicial de julgamento e não apresente justificativa legal no prazo de 15 dias. Esse entendimento foi seguido pelos ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Roberto Barroso, Nunes Marques, Gilmar Mendes e Luiz Fux (presidente) e pela ministra Cármen Lúcia (STF, 2021).

A mobilização do aparato judiciário tem um custo ao contribuinte, e, além das questões de vênia moral, esse é um dos fatores pelos quais o STF considerou válida a regra do §2º do Art. 844 da CLT, que obriga o reclamante que falta à audiência ao pagamento de custas, em caso de ausência de justificativa no prazo legal.

É certo que a matéria suscita questões jurídicas e de mérito diferentes daquelas consideradas no tocante à litigância de má-fé, contudo, esta é tão prejudicial moral e materialmente ao estado e aos jurisdicionados, que não parece haver um motivo claro para que as duas questões não sejam relacionadas.

A problemática é evidência de que o critério para a concessão do benefício da justiça gratuita é excessivamente amplo, e não obedece a nenhum parâmetro objetivo realmente identificável ou constatável, bastando que a parte reclamante afirme não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e do de sua família. A fidedignidade da autodeclaração, posta dessa forma, parece não importar à maior parte das cortes do país.

#### **4 A AMPLITUDE DO CRITÉRIO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Como indicado até aqui e posto em relevo ao longo da análise jurisprudencial, embora as bases históricas e doutrinárias referentes à concessão do benefício da justiça gratuita sejam bem conhecidas e estejam consolidadas entre toda a sorte de juristas no Brasil, a aplicação do benefício ocorre sem critério objetivo relacionado à realidade fática dos reclamantes, com os magistrados atendo-se mera à existência de uma autodeclaração de pobreza.

Tal formalismo encontra fonte na aplicação subsidiária dos critérios para a concessão da gratuidade previstos no CPC, e que por sua vez apenas repetem a Lei nº 1.060/1950, sem trazer quaisquer regras objetivas. O art. 98 do CPC apenas faz menção a um lacônico “insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários” (BRASIL, 2020f), de maneira que a decisão concessiva ou denegatória fica totalmente à mercê da discricionariedade dos juízes, que devem decidir à luz do caso concreto, e inevitavelmente à luz de suas próprias convicções.

A questão é posta dessa forma porque não há neutralidade possível na atividade do juiz, haja vista que não há como separar, de suas decisões, seus valores pessoais conscientes e inconscientes, e, dessa forma, o juiz não consegue atuar de modo “indiferente” nos feitos em que julga, e sempre irá se identificar com alguma das partes, ou com o conflito tutelado, pendendo a um lado ou outro.

Ainda que deva existir alguma margem para a decisão do juiz de acordo com o caso concreto – ou a função limitar-se-ia a mero tecnicismo, instrumento de repetição das normas positivadas no ordenamento –, a ausência de neutralidade judicial estaria cerceada se houvessem critérios objetivos e impessoais mínimos para a concessão do benefício, de modo a evitar as imensas disparidades que se encontram no foro. A título de ilustração, basta afirmar que diversas Defensorias Públicas no país estabelecem um teto de salários mínimos para prestação de assistência jurídica gratuita.

É o caso da defensoria pública do Estado de Minas Gerais, que produziu uma cartilha só para determinar os critérios de atendimento para os hipossuficientes do Estado, e que informa, de início:

Esta Cartilha tem como objetivo orientar a população sobre os critérios utilizados pela Defensoria Pública de Minas Gerais para fins de atendimento. Em regra, nosso serviço é prestado par aqueles que não possuem condições econômicas de pagar pela assistência jurídica de advogado. Essa é a chamada Vulnerabilidade Econômica. Mas há tipos de vulnerabilidades que também permitem a atuação da Defensoria Pública, independente da condição econômica do interessado (DPMG, 2020, p. 2).

Como vimos, a defensoria é a instituição que representa por excelência a prestação de assistência jurídica gratuita no Brasil, e por consequência, o acesso à justiça em si. Esse fato não impediu o delineamento objetivo de regras para atendimento à população, conforme extraído do cartilha de Critérios de atendimento pela Defensoria Pública de Minas Gerais:

#### **Da vulnerabilidade econômica**

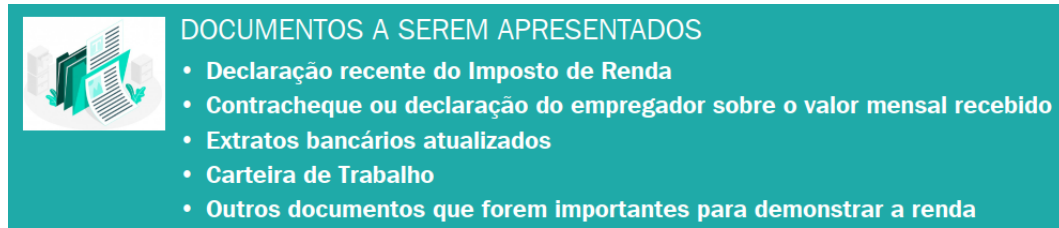
A pessoa que procura o atendimento da Defensoria Pública precisa comprovar que não possui capacidade financeira para pagar as custas do processo e um advogado particular sem comprometer seu próprio sustento e de sua família. Seguem instruções para que seja solicitado este atendimento.

#### **PESSOA FÍSICA (tem que preencher os 4 critérios abaixo)**

1. Ter renda mensal individual de até 3 (três) salários mínimos ou renda mensal familiar de até 4 (quatro) salários mínimos
2. Não ter bens móveis de valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos, exceto os instrumentos de trabalho
3. Não ter aplicação financeira ou investimentos de valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos
4. Não ter bens imóveis em valor total superior a 300 (trezentos) salários mínimos (DPMG, 2020, p. 3).

Se faz importante destacar que os quatro critérios estabelecidos abarcam todos os campos de maior relevância no tocante à constatação da realidade financeira dos jurisdicionados, quais sejam: renda mensal individual, bens móveis e imóveis e aplicações financeiras. Tais critérios são complementares entre si, e por isso, o órgão solicita o preenchimento de todos os quatro requisitos para a prestação da orientação jurídica gratuita, o que se comprova facilmente por intermédio da documentação disposta no quadro abaixo:

Figura 1 – Documentos a apresentar por pessoa física.



Fonte: DPMG (2020).

Isso não significa, contudo, que não existem critérios para delimitar o atendimento a pessoas que necessitem de assistência jurídica gratuita, e que tenham renda acima do teto de três salários mínimos estabelecido, a saber:

**Se você ganha mais do que o valor acima, podem ser excluídos do cálculo os seguintes gastos:**

- Rendimentos recebidos de programas oficiais do governo (exemplo: Bolsa Família) e benefícios assistenciais (exemplo: LOAS)
- Contribuição previdenciária oficial (exemplo: desconto do INSS no salário)
- Imposto de renda (exemplo: desconto do imposto no salário)
- Gastos mensais comprovados com tratamento de saúde ou aquisição de medicamentos de uso contínuo
- Pensão alimentícia paga aos dependentes (DPMG, 2020, p. 3).

Para além, em ressonância com a própria ontologia do acesso à justiça, existem temas para os quais a orientação também é fornecida sem qualquer custo, independente da renda da independente da condição econômica do interessado. Assim, a prestação é objetiva e impessoal, e por isso abarca todos aqueles que a ela fizerem jus, incluindo pessoas jurídicas, desde que em acordo com os critérios estabelecidos:

**PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS**

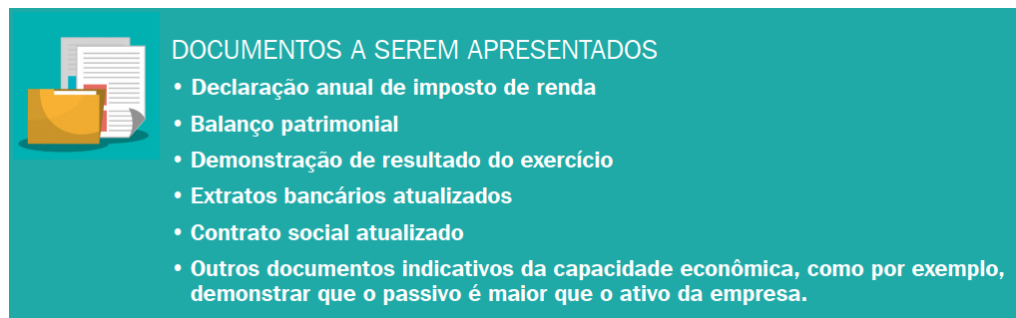
- Ser optante do Simples Nacional
- Não remunerar sócio, administrador, empregado ou prestador de serviço em quantia superior a 3 (três) salários mínimos
- Não ser proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.
- Não possuir recursos financeiros, tais como capital de giro, depósito bancário, aplicação financeira ou investimento, que totalizem valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos.

**PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS**

Demonstrar que o objeto social da empresa se destina à defesa ou promoção de interesses da população de baixa renda ou tem relevante interesse social, e demonstrar que o pagamento de custas e advogado pode gerar risco de prejuízo para obtenção do objeto social (DPMG, 2020, p. 4).

O atendimento aos critérios de atendimento para pessoas jurídicas também é facilmente aferível para pessoas jurídicas, conforme o quadro abaixo, do mesmo documento:

Figura 2 - Documentos a apresentar por pessoa jurídica.



Fonte: DPMG (2020).

O estabelecimento de critérios sólidos para a prestação da assistência jurídica gratuita não é exclusividade da Defensoria Pública de Minas Gerais, a Defensoria do Estado do Tocantins, por exemplo, estabeleceu esses parâmetros por meio da Resolução 170/2018 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins (CSDP), que prima, essencialmente, por acolher pessoas hipossuficientes ou vulneráveis a partir de critérios aferíveis.

Em vigor desde 2013, as normativas da resolução passaram por uma edição em março de 2018, atualizando, assim, os critérios para o acolhimento de casos por parte da defensoria. A partir disto, basicamente, ficou estabelecido, dentre outros critérios, que a pessoa assistida deve ter renda mensal individual de até 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos; renda familiar de até 4 (quatro) salários mínimos; ou renda familiar per capita (por pessoa) não superior a 80% do salário mínimo:

Art. 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural que atenda as seguintes condições:

I - Renda mensal individual limitada a 2,5 (dois vírgula cinco) salários mínimos, quando não houver entidade familiar, permitidas as exclusões previstas no inciso II do artigo 1º desta Resolução;

II – No caso de entidade familiar, será observada a renda obtida pelos integrantes economicamente ativos, estando sujeita ao limite de até 4 (quatro) salários mínimos.

Parágrafo único. Caso ultrapassado o limite previsto no inciso II, deverá ser observada a renda per capita limitada a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo.

Art. 3º Após a análise prevista no art. 2º desta Resolução, deverão ainda ser observados, cumulativamente, os seguintes critérios para presunção de necessidade da pessoa natural individual ou integrante de entidade familiar:

I - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, ou legatária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 180 (cento e oitenta) salários mínimos;

II - não possua investimentos financeiros em aplicações superiores a 20 (vinte) salários mínimos

Art. 4º Na hipótese de conflito de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente.

Art. 4º-A Em caso de divórcio ou dissolução de união estável de casal economicamente ativo, a renda e o patrimônio serão considerados separadamente para aferição da hipossuficiência, presumindo-se necessitado aquele cuja renda e/ou quinhão na partilha de bens não superarem os limites previstos nos artigos 2º e 3º desta Resolução.

Art. 5º Nos casos de inventário, arrolamento e alvará deve-se considerar o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º desta Resolução, bem como o quinhão hereditário cabível à entidade familiar.

Art. 6º No arrolamento de bens, inventário e alvará, a renda dos componentes de entidades familiares dos interessados deve ser considerada individualmente para aferição da hipossuficiência.

Art. 7º A permanência temporária de indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição da entidade familiar prevista no inciso I do art. 1º desta Resolução.

Art. 8º O valor da causa, por si só, não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

Art. 9º Os critérios estabelecidos nos artigos anteriores não excluem a possibilidade de aferição da hipossuficiência no caso concreto para deferir ou indeferir a assistência jurídica, devendo ser amplamente fundamentada, especialmente nas evidências que demonstrem o sacrifício da subsistência do assistido ou de sua família (CSDP-TO, 2018, p. 1-3).

A resolução indica pormenores da aferição e procura abarcar casos em que a constatação de renda poderia ser mais complexa, como questões envolvendo conflitos familiares, divórcio ou inventário, por exemplo, e não exclui a possibilidade de aplicação de outros meios não listados na norma. Vale o destaque para a indicação de renda familiar, ponto que não informado na cartilha da Defensoria de Minas Gerais.

As disposições mais surpreendentes na norma, sem embargo, fazem referência à possibilidade de controle social da prestação da assistência jurídica

gratuita. Em outras palavras, caso uma pessoa ou uma organização tenham conhecimento do andamento de algum atendimento defensorial que não esteja de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução 170/2018, o próprio documento, prevê que a suposta infração poderá ser publicamente questionada. A fim de realizar eventuais denúncias, bastaria que o(s) interessado(s) procurem uma das Diretorias Regionais da Defensoria do Estado e formalizem o questionamento de maneira simples, direta, sem a necessidade de assistência de um advogado, *in verbis*:

Art. 24. Qualquer cidadão poderá impugnar administrativamente o deferimento de assistência jurídica gratuita mediante apresentação de elementos concretos que indiquem divergência entre a condição financeira do assistido e os critérios estabelecidos pela Instituição.

Art. 25. A impugnação deverá ser dirigida ao Diretor do Núcleo Regional da Unidade que prestou o atendimento ao assistido, sendo encaminhada ao órgão de atuação responsável pelo atendimento para deliberação e manifestação fundamentada acerca da manutenção ou cessação da assistência.

§1º. No prazo de até 10 (dez) dias após a ciência do impugnante acerca da decisão, este poderá apresentar recurso ao Defensor Público-Geral (CSDP-TO, 2018, p. 6).

Uma pesquisa simples é capaz de revelar que há normas e procedimentos semelhantes em praticamente todas as Defensorias da República, com destaque para as defensorias do Mato Grosso, Santa-Catarina, Rio Grande do Sul, Espírito Santo e Piauí.

A Defensoria do Estado Pará, em contrapartida, não estabelece critérios nítidos para a concessão do benefício, como é verificável na Instrução Normativa nº 07/08-DP/GAB/2008, a qual dispõe:

Art. 1º O Defensor Público, para efeito de segurança de sua atuação, deverá exigir do assistido necessitado, uma declaração no sentido de que a sua insuficiência de recursos não lhe permite pagar as custas e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 054/06, conforme modelo anexo, que passa a ser parte integrante desta Resolução

Art. 2º A pessoa jurídica é possível de ser atendida como necessitado, desde que também comprove a insuficiência ou declare tal condição (DP-PA, 2008, p.1).

Em suma, a Defensoria do Estado do Pará representa um contraste enorme em relação às demais defensorias listadas, isso porque não estabelece qualquer critério para a aferição da hipossuficiência dos assistidos. Esse aspecto é importante porque reflete exatamente a falta de critério para a concessão do benefício que impera contemporaneamente na Justiça do Trabalho, mesmo após a reforma trabalhista.

Finalmente, a Defensoria Pública da União (DPU), que é competente para atuar ante à Justiça do Trabalho, conforme dispõe o art. 14 da Lei Complementar nº 80/1994<sup>4</sup>, também estabelece critérios unificados para o atendimento ao público hipossuficiente, na forma do art. 1º da Resolução nº 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União: “Art. 1º. O valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)” (CSDPU, 2016, p. 1).

Apesar disso, é válido ressaltar que a DPU apesar da competência, não é uma instituição com ampla presença no país, de acordo com informações obtidas em seu site oficial, esta instituição está presente apenas em 69 (sessenta e nove) cidades em todo território nacional, sendo que em 10 (dez) dos 26 (vinte e seis) estados do Brasil, a DPU está presente apenas na capital, não havendo qualquer unidade no interior (DPU, 2021).

Resta evidente então que a atribuição de promover os interesses e defender os direitos dos trabalhadores hipossuficientes não pode ser totalmente satisfeita pela DPU, de maneira que a Lei Complementar nº 80/1994 estabelece a possibilidade de realização de convênios com as Defensorias Estaduais, §1º do Art. 14, supracitado:

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no caput, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar (BRASIL, 1994).

---

<sup>4</sup> Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

Dessa feita, seja na DPU, que é a esfera competente, ou nas Defensorias dos Estados, os reclamantes precisam atender a requisitos mínimos para receberem atendimento.

Como já expusemos, as defensorias são instituições permanentes e essenciais à função jurisdicional do Estado, sendo consideradas expressão e instrumento do regime democrático do Brasil, atuando fundamentalmente para garantir a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos graus e instâncias, judicial e extrajudicialmente, dos direitos e interesses individuais e coletivos dos necessitados, de forma integral e gratuita, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

Se as defensorias, que possuem a função institucional (consagrada na Carta Magna brasileira) de garantir o acesso à justiça podem estabelecer regras para a aferição da hipossuficiência, porque motivos essa aferição não poderia ser estendida ao restante do Judiciário? Por que é necessário relegar a concessão do benefício à mera discricionariedade dos magistrados, quando é possível estabelecer critérios transparentes, impessoais, objetivos e normativamente coerentes com os fundamentos democráticos do Estado de Direito?

A delimitação da amplitude dos critérios de concessão do benefício da justiça gratuita na Justiça do Trabalho seria essencial não apenas para que os empregadores que fazem *jus* à justiça gratuita possam efetivar esse direito, mas para que a justiça estabeleça mecanismos de controle contra os indivíduos que ajuízam ações sem fundamento na realidade, respaldados apenas pela autodeclaração de pobreza.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo foi desenvolvido a partir da reflexão acerca dos fundamentos históricos, filosóficos, epistemológicos e jurídicos do acesso à justiça por meio da concessão do benefício da justiça gratuita.

O principal ensejo para a realização do trabalho foi a resposta ao seguinte questionamento: *a comprovação de hipossuficiência para além da autodeclaração constitui um óbice à prestação jurisdicional?* Com o objetivo geral de averiguar a efetividade do instituto da justiça gratuita enquanto mecanismo de acesso à justiça; e com os objetivos específicos de delimitar os principais posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da justiça gratuita para o reclamado; analisar a autodeclaração enquanto mecanismo de comprovação de hipossuficiência; e indicar se a gratuidade da justiça impõe mecanismos que dificultam o acesso à justiça pelo reclamado.

A conclusão principal a que se chegou é que o emprego de mecanismos de comprovação da hipossuficiência para além da autodeclaração não constitui qualquer óbice à prestação jurisdicional, pelo contrário, é uma forma de garantia de que a prestação será empregada de forma fidedigna, em respeito aos princípios democráticos e aos objetivos da administração da justiça no Brasil.

Apesar disso, também não é possível afirmarmos que a concessão da justiça gratuita a partir da autodeclaração constitui um óbice jurídico real ao acesso à justiça pelos reclamados, isso porque aos empregadores é garantido o direito de comprovar em juízo a existência de uma eventual fraude no documento.

O óbice ao acesso à justiça identificado no âmbito dessa pesquisa foi a inexistência de critérios capazes de delimitar e estabelecer padrões objetivos para a concessão do benefício, os quais sejam capazes de transcender a discricionariedade dos magistrados e atingir não apenas os hipossuficientes, mas também os empregadores em dificuldades econômicas reais, e para os quais o pagamento das custas poderia representar não apenas um gasto acentuado, mas o fim de seus respectivos empreendimentos.

Assim, os objetivos estabelecidos para a pesquisa foram cumpridos com sucesso, e levantaram questões adicionais que puderam ser desenvolvidas em estudos posteriores em relação ao benefício da justiça gratuita, a exemplo da possibilidade do estabelecimento de critérios específicos para a concessão da justiça

gratuita na justiça do trabalho, ou a da possibilidade delimitação em lei específica de formas materiais de comprovação de necessidade do benefício tanto para os reclamantes quanto para os reclamados.

## REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, R. **Direito Tributário**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
- ANTUNES, R. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 5. ed. Rio de Janeiro: Boitempo, 1999.
- BARBOSA, R. P. **Assistência jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. Malheiros, São Paulo, 1998
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2020f.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 51. ed. São Paulo: Saraiva, 2020a.
- BRASIL. Lei complementar 80 de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: <https://cutt.ly/QY95Ref>. Acesso em 14 dez. 2021.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (3. Turma). Recurso Ordinário: ROT 00010708420195100001. **JusBrasil**, 2020c. Disponível em: <https://cutt.ly/MT6nPA7>. Acesso em 26 out. 2021.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (1. Turma). Recurso Ordinário: ROT 00002191520205130005. **JusBrasil**, 2021d. Disponível em: <https://cutt.ly/2T8nF8q>. Acesso em 26 out. 2021.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (2. Turma). Agravo de Instrumento: AIRO 00006783320195130011. **JusBrasil**, 2020d. Disponível em: <https://cutt.ly/bT6mPkv>. Acesso em 26 out. 2021.
- BRASIL. Tribunal Regional Do Trabalho da 14ª Região (2. Turma) Recurso Ordinário: ROT 0046320070041400. Relator: Socorro Miranda, 08 de novembro de 2007. **JusBrasil**, 2007. Disponível em: <https://cutt.ly/FT6WNjq>. Acesso em 26 out. 2021.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (2. Turma). Recurso Ordinário: ROT 00255321720165240003. Relator: João de Deus Gomes de Souza, em 12 de fevereiro de 2020. **JusBrasil**, 2020e. Disponível em: <https://cutt.ly/MT6QbxH>. Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (10. Turma). Recurso Ordinário: ROT 517200944602004. Relator: Marta Casadei Momezzo, 09 de fevereiro de 2010. **JusBrasil**, 2010. Disponível em: <https://cutt.ly/FT6bOhx>. Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (16. Turma). Agravo De Petição em Embargos de Terceiro: 10006539120205020231. Relator: Marcio Mendes Granconato. **JusBrasil**, 2021e. Disponível em: <https://cutt.ly/5T8mCkt>. Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (4. Turma). Agravo de Instrumento: AIRO 10008600720205020291. Relator: Ivani Contini Bramante. **JusBrasil**, 2021b. Disponível em: <https://cutt.ly/6T8vwl7>. Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (4. Turma). Recurso Ordinário: ROT 10001077120185020242. Relator: Ivani Contini Bramante, 18 de novembro de 2020. **JusBrasil**, 2020b. Disponível em: <https://cutt.ly/yT8QN0p>. Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (11. Turma). Recurso Ordinário: ROT 00213005220195040022. **JusBrasil**, 2021c. Disponível em: <https://cutt.ly/FT8bxJU>. Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (6. Turma). Recurso Ordinário: ROT 00201325420195040203. **JusBrasil**, 2021a. Disponível em: <https://cutt.ly/LT8xz7i>. Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (8. Turma). Recurso Ordinário: ROT: 00201058320195040781. **JusBrasil**, 2021g. Disponível em: <https://cutt.ly/ZT6WgBd>. Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (3. Turma). Recurso Ordinário: RORSum 00002082720205070013. Relator: Clóvis Valença Alves Filho, 31 de maio de 2021. **JusBrasil**, 2021f. Disponível em: <https://cutt.ly/JT6QZkz>. Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Turma). Agravo de Instrumento: ARR 5396000220095120032. Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, 12 de novembro de 2014. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <https://cutt.ly/WT6meBv>. Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). Recurso de Revista: RR 6531274120005025555. Relator: João Carlos Ribeiro de Souza, 09 de junho de 2004. **JusBrasil**, 2004. Disponível em: <https://cutt.ly/yT6ni3Y>. Acesso em 26 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). Recurso de Revista: RR 8401720165080126. Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, 21 de agosto de 2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em:

<https://cutt.ly/rT6Eyh2>. Acesso em 26 out. 2021.

CAHALI, Y S. **Mini Códigos**: Constituição Federal, Código Civil e Código de Processo Civil. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CAPELLETTI, M; GARTH. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Norftheet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2002

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. São Paulo: Cortez, 1991.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Defensoria pública**. 2021. Disponível em:

<https://cutt.ly/6T6R9N7>. Acesso em 30 out. 2021.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (CSDPU).

**Resolução 134**. 2016. Disponível em:

<https://cutt.ly/gY992gd>. Acesso em 27 nov. 2021.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS (CSDP-TO). **Resolução 170**. 2018. Disponível em:

<https://cutt.ly/7T6Bw0a>. Acesso em 27 nov. 2021.

CORREIA, H; MIESSA, E. **Nova reforma trabalhista**: comentários à MP nº 905/2019 e à Lei nº 13.874/2019. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

COSTA, D. C; MELO, A. C. N. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - de acordo com a Lei 14.112, de 24/dez/2020**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **Unidades**. 2021. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/contatos-dpu>. Acesso em 14 dez. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS (DPMG). **Critérios de atendimento pela Defensoria Pública de Minas Gerais**. 2020. Disponível em:

<https://cutt.ly/oT6Cpgl>. Acesso em 29 nov. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DP-PA). **Instrução Normativa nº 07/08-DP/GAB**. 2008. Disponível em:

<https://cutt.ly/vT6NiJo>. Acesso em 30 out. 2021.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. Rio de Janeiro: LTR, 2019.

FENSTERSEIFER, T. O controle judicial das políticas públicas destinadas à efetivação do direito fundamental das pessoas necessitadas à assistência jurídica integral e gratuita. **Revista de Processo**, v. 36, 198, agosto, 2011.

FERNANDES, G. P; BENEVIDES, M. G. Acesso à Justiça e Prática Jurídica: a contribuição do Núcleo de Prática Jurídica. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, v. 6, n. 17, 2016.

FERREIRA, R. M. Mínimo Existencial, Acesso À Justiça e Defensoria Pública: Algumas Aproximações. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 13, p. 147-169, jan./jun. 2013.

LIMA, F. R. V. **Defensoria Pública**. 3 ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

NUNES, D. TEIXEIRA, L. **Acesso à justiça democrático**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

NUNES, L. A. R. **O princípio da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PALMA, R. F. **História do Direito**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PEDROSO, J; TRINCÃO, C; DIAS, J. P. E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 65, 2003.

RAMOS, A. C. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMPAZZO, L; NAHUR, M. T. M. **Princípios Jurídicos e Éticos Em São Tomás de Aquino**. 1. ed. São Paulo: Paulus, 2015.

RUIZ, I. A. Princípio do acesso justiça. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, 2018. Disponível em: <https://cutt.ly/vT6A6K8>. Acesso em 26 mai. 2021.

SILVA, J. A. **Poder constituinte e poder popular**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SMITH, Roger. Assistência jurídica gratuita aos hipossuficientes: modelos de organização e de prestação do serviço. **Revista da Defensoria Pública**, São Paulo, 2011, n. 2, p. 13.

SOUTO MAIOR, J. L. **História do Direito do Trabalho no Brasil: Curso de Direito do Trabalho**. 1. ed. Rio de Janeiro: LTR, 2017. v. 1.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF derruba normas da Reforma Trabalhista que restringiam acesso gratuito à Justiça do Trabalho**. 2021. Disponível em: <https://cutt.ly/2T6T3xU>. Acesso em 30 out. 2021.

TIGGEMANN, A. P. A concretização material do acesso à justiça. **Campo Jurídico**, vol. 3, n. 1, p. 281-298, Mai. 2015. Disponível em: <https://cutt.ly/vT6IOpg>. Acesso em 16 Jun. 2021.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial como conteúdo essencial dos direitos fundamentais. In: SOUZA NETO, C. P; SARMENTO, D. (Coord.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

TRISTÃO, I. M; FACHIN, Z. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção democrática pelos meios alternativas de solução de conflitos. **Scientia Iuris, Londrina**, v. 13. P. 47-64. Nov. 2009.